



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4466, DE 2020

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre as penalidades aplicáveis nas hipóteses de cobrança indevida de débitos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre as penalidades aplicáveis nas hipóteses de cobrança indevida de débitos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único:

“**Art. 42.**

§ 1º

§ 2º Incumbe ao fornecedor o ônus de provar a ocorrência de engano justificável na cobrança indevida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da existência de regras específicas aplicáveis às relações de consumo é garantir o equilíbrio entre consumidores e fornecedores, tendo em vista que os primeiros muitas das vezes se encontram em situação de hipossuficiência informacional e econômica. Infelizmente, uma áreas onde os atritos ainda são frequentes, a despeito do extenso regramento jurídico, diz respeito a abusos relacionados à cobrança indevida de dívidas.

De acordo com nosso ordenamento jurídico, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) regula aquelas situações em que houve cobrança indevida e em que o consumidor pagou novamente por uma dívida já quitada. É matéria pacífica, em tais hipóteses, que não importa se a

cobrança foi judicial ou extrajudicial: não havendo erro justificável por parte do fornecedor, deve haver a devolução em dobro dos valores pagos em excesso.

Tendo ainda em vista que o art. 7º do CDC possibilita a aplicação das normas previstas no Código Civil às relações de consumo, a questão é também regulada pelo art. 940 do referido Código, que prevê, nas hipóteses de cobrança judicial de dívidas, a regra da devolução em dobro, ainda que o consumidor não tenha feito novamente o pagamento, desde que, de acordo com a jurisprudência pacífica pelo STJ, seja demonstrada a má-fé do devedor (tema repetitivo nº 622),.

São frequentes as situações em que os consumidores são cobrados por dívidas já pagas há algum tempo e, diante do risco de ter o nome inscrito nos cadastros de inadimplentes e da dificuldade em localizar o comprovante de pagamento com a celeridade requerida, terminam por pagar novamente uma dívida que já estava quitada.

Quando, entretanto, alguns poucos conseguem encontrar os comprovantes de pagamento, eles terminam por recorrer à Justiça a fim de reaver em dobro os valores pagos indevidamente, mas encontram um novo empecilho à obtenção de uma justa reparação: a dificuldade de comprovar que houve dolo ou culpa do fornecedor (ou seja, o erro não seria justificável), dado que a jurisprudência acerca de a quem incumbe tal ônus ainda não é pacífica.

Assim, com objetivo de facilitar a reparação aos consumidores lesados por cobranças indevidas, apresentamos esta proposição, que visa explicitar que cabe ao fornecedor o ônus de demonstrar a ausência de dolo ou culpa na cobrança indevida, consagrando a adoção de uma regra de responsabilidade subjetiva com presunção relativa de culpa do fornecedor.

Trata-se de uma regra em linha com os direitos básicos do consumidor inscritos no art. 6º do CDC, entre os quais está o da inversão do ônus da prova de forma a facilitar a defesa de seus direitos.

Ademais, esperamos que esse aperfeiçoamento normativo tenha ainda o condão de estimular as empresas a implementarem mecanismos mais robustos de controles de pagamento, evitando que os consumidores sejam submetidos ao constrangimento e aos inconvenientes de serem cobrados por dívidas já pagas.



Diante de todo o exposto, conto com o apoio do Senadores e Senadoras para debater, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20098.07546-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -
8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 42